LEI N.º 4.323, DE 4 DE JULHO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO INTEGRAL ÀS MÃES SOLO E MÃES ATÍPICAS NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio Integral às Mães Solo e Mães Atípicas no âmbito do município de Congonhas, com o objetivo de garantir melhores condições de vida, inclusão, autonomia, saúde mental, cultura e dignidade a essas mulheres e seus filhos.

Parágrafo único. O referido programa destina-se exclusivamente à Mães Solo e Mães Atípicas cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico).

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – Apoiar mães solo e atípicas por meio de políticas públicas de saúde, educação, cultura, lazer, habitação e assistência social;

II – Facilitar o acesso prioritário e humanizado a serviços públicos;

III – Promover ações de capacitação profissional e geração de renda;

IV – Garantir apoio psicológico, jurídico e social gratuito;

V – Oferecer suporte educacional para os filhos, inclusive em tempo integral, quando possível;

VI – Incentivar a participação em eventos e atividades culturais, com vagas e ingressos gratuitos ou subsidiados;

VII – Disponibilizar espaços de convivência, lazer e esporte adaptado, com infraestrutura inclusiva para mães e filhos;

VIII – Estimular o protagonismo social e político dessas mulheres por meio de oficinas roda de conversa e fóruns de participação.

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I – Mãe solo: mulher que assume sozinha a criação e cuidado de seus filhos, sem a presença de cônjuge ou companheiro (a) com participação ativa;

II – Mãe atípica: mulher que cuida de filhos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou qualquer condição que demande cuidados especiais.

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para viabilizar os objetivos desta Lei, com prioridade à contratação de mulheres beneficiárias do programa.

Art. 5º As beneficiárias do Programa terão prioridade em:

I – Programas habitacionais e de aluguel social;

II – Matrícula dos filhos em creches e escolas públicas;

III – Cursos de qualificação profissional, empreendedorismo e economia solidária;

IV – (VETADO);

V – Participação gratuita ou com desconto em atividades culturais, oficinas, cinemas, teatros, bibliotecas, centros culturais e eventos municipais;

VI – Acesso a equipamentos públicos de lazer, com adaptação para crianças com deficiência;

VII – Criação de grupos de apoio e redes comunitárias de acolhimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 4 de julho de 2025.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas